

Revista Brasileira de Odontologia Legal – RBOL

ISSN 2359-3466

<http://www.portalabol.com.br/rbol>



Infortunistica

INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS DECORRENTES DE FRATURA MANDIBULAR OCACIONADA POR ACIDENTE DE TRABALHO - RELATO DE PERÍCIA ODONTOLÓGICA TRABALHISTA

Indemnity for aesthetic and moral damages resulting mandibular fracture for work accident - reporting dental labor expertise

Viviane ULBRICHT¹, Cristhiane Martins SCHMIDT², Eduardo DARUGE JUNIOR³, Alicia PICAPEDRA⁴, Carlos SASSI⁵, Luiz FRANCESQUINI JUNIOR⁶.

1. Mestranda em Biologia Buco-Dental/Odontologia Legal e Deontologia da FOP/UNICAMP, Piracicaba (SP), Brasil.
2. Doutoranda em Biologia Buco-Dental da FOP/UNICAMP e Profa. de Medicina Legal da UNIMEP, Piracicaba (SP), Brasil.
3. Professor Dr. Livre Docente (Prof. Associado II da área de Odontologia Legal e Deontologia do Depto de Odontologia Social da FOP/UNICAMP), Piracicaba (SP), Brasil.
4. Professora Adjunta do Serviço de Registro e Admissão de Pacientes da FO-UDELAR, Montevideo, Uruguai; Doutoranda em Saúde Coletiva na UFRGS, Porto Alegre (RS), Brasil.
5. Doutorando em Biologia Buco-Dental da FOP/UNICAMP, Piracicaba (SP), Brasil.
6. Professor Dr. Livre Docente (Prof. Associado I da área de Odontologia Legal e Deontologia do Depto. de Odontologia Social da FOP/UNICAMP), Piracicaba (SP), Brasil.

Informação sobre o artigo

Recebido: 15 Jun 2016

Aceito em: 30 Jul 2016

Autor para correspondência

Viviane Ulbricht

Endereço: Rua Carlos Gomes, nº 757, apto 41 - Limeira-São Paulo. CEP: 13480010.

E-mail: viviulbricht@hotmail.com.

RESUMO

Introdução: a perícia trabalhista odontológica visa verificar e quantificar as lesões no aparelho estomatognático, e suas repercussões, decorrentes de trauma produzidos durante a atividade laborativa. Nos casos onde as lesões geram danos estéticos e/ou funcionais, cabe ao expert reportar a presença das mesmas, seu aspecto estático e dinâmico, e as consequências para o trabalhador. Objetivo: relatar um caso de perícia odontológica trabalhista em que mesmo havendo trauma facial com seqüela estética de pequena monta, houve condenação do empregador para pagamento de danos morais e estéticos. Relato de Caso: um trabalhador foi soterrado durante a sua atividade laboral e, em decorrência do trauma, fraturou a mandíbula (fratura não exposta) e ficou com parestesia nesta região. Em primeira instância, foi determinada uma avaliação médica, onde o perito médico não verificou lesões e/ou seqüelas que inviabilizassem o exercício da atividade do reclamante e/ou que fosse digno de reparação. Após o recurso, foi anulada a sentença inicial e determinada uma nova perícia, porém, nomeou-se um expert especialista em Odontologia Legal que encontrou evidências da referida parestesia, bem como, que a mesma era de caráter permanente e irreversível, caracterizando-se nexos causal, o que levou o magistrado a sentenciar o pagamento de danos estéticos e morais. Conclusão: conclui-se com o referido relato de caso pericial que uma alteração estética de pequena monta na face, decorrente de fratura

mandibular não exposta, associada a prejuízos funcionais e sensoriais no complexo maxilomandibular pode resultar em danos estéticos indenizáveis, cabendo ao perito judicial expor adequadamente estas alterações para que o magistrado possa julgar e fazer justiça em cada caso.

PALAVRAS-CHAVE

Odontologia Legal; Acidentes de Trabalho; Traumatologia; Parestesia.

INTRODUÇÃO

A Odontologia Legal é a especialidade que permite a utilização dos conhecimentos odontológicos para dirimir os questionamentos e lides nos diversos âmbitos do direito (civil, penal, trabalhista e administrativo, etc), atuação esta respaldada tanto no art. 6º, inciso IV da Lei 5081/66¹ (*Compete ao cirurgião-dentista: proceder à perícia odontolegal em fôro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa;*) quanto nos Arts. 63 e 64 da Consolidação das normas para procedimentos nos Conselhos de Odontologia².

Em relação à atuação do cirurgião-dentista no âmbito trabalhista, assim como na área cível³, verifica-se que o mesmo possui a capacidade legal para atuar tanto como perito judicial, de forma imparcial e nomeado pelo juízo, quanto como assistente técnico, assessorando e defendendo os interesses de qualquer das partes envolvidas no litígio: reclamante (trabalhador) ou reclamada (empregador).

As pretensões do reclamante podem ser decorrentes de prejuízos em seus direitos trabalhistas (horas-extras, insalubridade, diferenças salariais, periculosidade, etc) previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁴ ou ocasionadas por acidente do trabalho, que pode ser conceituado como: *o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço*

de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Art. 19, da Lei 8213/91⁵ - Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015).

Ainda, dependendo do tipo de ação reclamatória trabalhista, esta pode estar associada a pedidos de indenização por danos materiais, morais ou estéticos em decorrência de acidente do trabalho, e a procedência destes pedidos pode estar na dependência de perícia odontológica⁶.

Sabendo-se que são poucos os casos de perícias odontológicas trabalhistas descritas na literatura⁷, especialmente que tratam de pretensão por danos estéticos decorrentes de fratura mandibular, o presente trabalho tem como objetivo relatar um caso pericial em que a perícia odontológica foi fundamental para que um trabalhador fosse indenizado (por danos morais e estéticos), mesmo não havendo lesões faciais aparentes.

RELATO DO CASO

Em 2004, um trabalhador do sexo masculino, 60 anos de idade, contratado por autarquia pública municipal, estava cavando o solo manualmente para a produção de uma vala de profundidade e extensão,

quando as paredes da mesma (barrancos laterais) despencaram, soterrando-o. Após 20 dias do acidente, um quadro de infecção na face surgiu (região mental), levando o trabalhador a procurar atendimento médico em hospital universitário da região, onde foi constatada uma fratura na região do mento. O procedimento cirúrgico foi indicado e foram instaladas placas e parafusos metálicos nesta região mandibular. No pós-operatório mediato, o trabalhador alegou formigamento na região mental, dificuldade em realizar suas atividades de rotina e sociais, como se alimentar, falar e tocar trombone.

Por entender que houve prejuízo físico, moral e estético em decorrência da fratura mandibular ocorrida em âmbito trabalhista, o trabalhador (reclamante) acionou judicialmente a administração municipal (reclamada) cerca de seis anos depois do acidente, para que uma indenização por danos morais e estéticos fosse paga. O valor inicial da ação foi de 70 mil reais.

Como havia um questionamento técnico sobre eventuais sequelas decorrentes do acidente de trabalho, num primeiro momento foi designada perícia trabalhista, executada por médico, que não constatou qualquer sequela no reclamante, ou seja, o mesmo encontrava-se curado. Com base neste exame pericial, o juiz julgou improcedente a ação conforme se constata nos trechos transcritos da sentença:

“O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o reclamante encontra-se recuperado do acidente de trabalho que sofreu, estando apto para trabalhar. No tocante ao exame clínico

realizado, o expert ressaltou que o autor conseguiu efetuar todas as manobras solicitadas dos movimentos de abertura e fechamento da boca, esclarecendo, ainda, que não foi constatada qualquer alteração na região do maxilar, não havendo sinais de compressão na articulação do mesmo e diminuição da força da mordida”.

“O laudo médico elaborado pelo perito do Juízo e os demais elementos probatórios trazidos ao feito, analisados em seu conjunto, não permitem concluir pela verificação dos pressupostos autorizadores da responsabilidade de indenizar, na hipótese vertente, mormente do dano, na medida em que restou evidenciado dos autos que o infortúnio sofrido pelo autor não lhe ocasionou prejuízos estéticos e nem tampouco redução de sua capacidade laborativa. Assim sendo, o indeferimento dos pedidos de indenização por danos morais e estéticos é medida que se impõe.”

Por não concordar com o resultado do julgamento, especialmente por entender que a análise dos danos bucomaxilofaciais deveria ser realizada por um dentista, o reclamante recorreu alegando cerceamento de defesa e a sentença foi cassada, conforme se verifica no trecho extraído da decisão judicial:

Por tais fundamentos, decido conhecer e acolher a preliminar, para, declarando nulo o r. julgado, determinar a baixa dos autos à Vara de Origem para que seja reaberta a instrução processual com a realização de novo exame pericial, por profissional especializado – dentista –

e a proferição de nova sentença, como entender de direito.

Deferida a perícia odontológica, que foi realizada por cirurgião-dentista especialista em Odontologia Legal, durante a realização da mesma, foi constatado no reclamante: sinais de bruxismo; desvio de linha média de 1,5mm; sinais de gengivite e presença de tártaro; abertura bucal limitada, aproximadamente 30mm (limites normais de abertura bucal são 45-60 mm para homens⁸, discreta cicatriz na região inferior do mento (provável local da drenagem infecciosa), com coloração rósea, formato retangular com aproximadamente 20 mm de comprimento e 10 mm de altura (Figura 1), e parestesia na região mentual. Tal parestesia foi diagnosticada por meio do teste clínico sensorial subjetivo⁹, ou seja, inicialmente faz-se uma pequena pressão com instrumento de ponta romba na região da lesão e lábio inferior e questiona-se o reclamante a localização do mesmo. Findo este exame passam-se as cerdas da escova dental na referida região e o mesmo determina a direção do movimento. Segue-se utilizando instrumento perfurocortante (agulha para anestesia descartável) passando-o levemente na região supracitada e o mesmo determinará dois pontos individuais. Ao final do exame verificou-se que o reclamante apresentava parestesia da região mentual e lábio inferior. A fratura mandibular, já consolidada, foi constatada mediante radiografia panorâmica – Figura 2.

De posse da nova perícia, a magistrada proferiu sua sentença com base na avaliação pericial, condenando a parte

reclamada em 20 mil reais, com decisão já transitada em julgado.

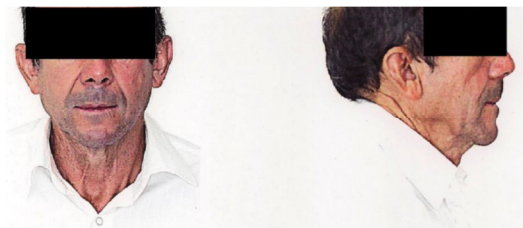


Figura 1 – Imagem de face frontal e de perfil do reclamante durante o exame pericial.

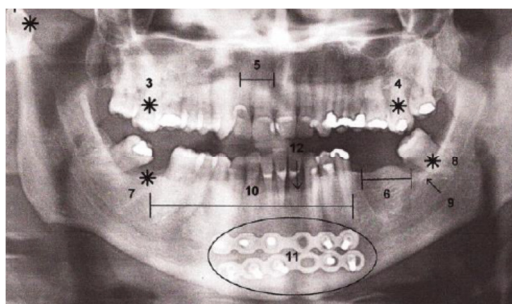


Figura 2 – Radiografia pós-cirúrgica evidenciando a redução da fratura na região mentual.

“O perito judicial foi peremptório ao afirmar que o acidente do trabalho acarretou problemas de ordem estética ao reclamante, na medida em que foram comprometidas a função mastigatória, a função fonética e a função social do aparelho estomatognático [...] visto a existência da parestesia constatada em exames clínicos e anamnéticos realizados na presente Perícia”. Ora, a dificuldade na fala, por atrapalhar o convívio social, bem como por importar em situação vexatória ao reclamante, subsume-se com perfeição ao conceito de dano estético. Provado o ato ilícito e o nexo de causalidade, resta claro a esta magistrada que tais condutas causaram ao reclamante um abalo psicológico considerável, ainda que presumido. É que, nesse caso, o dano deve ser considerado in re ipsa, tornando a prova do prejuízo

desnecessária Com base nos parâmetros acima delineados, este juízo fixa o montante reparatório da seguinte forma: (i) danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (ii) danos estéticos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

DISCUSSÃO

No Brasil, à medida que ocorria a industrialização, o número de afastamentos sem remuneração por acidentes de trabalho, aumentava significativamente. Tal situação acabou culminando com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁴, inovadora para a época e motivada por movimentos sociais. Sendo assim, os trabalhadores criaram um fundo de pensão para socorrer os doentes e/ou lesados. Mais tarde tal fundo passou para as mãos do Governo e criou-se a Previdência Social. Para evitar a sobrecarga de indivíduos lesionados, foram decretadas as Normas Regulamentadoras (NR), estas hoje em número de 36, as quais objetivam normatizar o trabalho a ser executado, visando se reduzir acidentes.

Para o caso em questão, exigia-se o cumprimento pelo empregador, em especial, da NR 18 (Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção)¹⁰ uma vez que o acidente ocorreu pelo desmoronamento e consequente soterramento do reclamante, não cabendo, no caso em tela, culpa exclusiva ou parcial do trabalhador.

Como a parte empregadora emitiu a CAT (Comunicação de Acidente De Trabalho) à época do infortúnio, houve reconhecimento do acidente de trabalho (nexo técnico) e o nexo causal poderia ser

estabelecido por meio do exame pericial odontológico, uma vez que o trabalhador alegou ter ficado com sequelas decorrentes do acidente de trabalho.

Em uma perícia odontológica deve o perito realizar anamnese, exame físico e solicitar/realizar os exames complementares (de imagens e laboratoriais) necessários para identificar os eventuais danos, sua extensão e a sua quantificação¹¹. Uma perícia odontológica deve seguir uma sequência lógica na sua efetiva realização, para a obtenção de dados fidedignos e úteis aos magistrados.

Além da avaliação do trabalhador, pode ser necessário o exame do local do acidente, para dirimir eventuais dúvidas sobre as circunstâncias que ocasionaram o acidente de trabalho. No presente caso, a avaliação do local do acidente não era necessária, e mesmo se fosse o local já havia sido modificado com o passar dos anos.

Portanto, a perícia odontológica restringiu-se à avaliação no reclamante e nos documentos apresentados com o intuito de se identificar os danos (lesões), sua extensão, a persistência e suas sequelas (temporária ou permanente), estabelecendo o nexo causal entre o trauma sofrido no trabalho e as lesões/sequelas, o que foi adequadamente constatado no exame pericial e disponibilizado para o magistrado por meio do laudo pericial odontológico.

Importa ressaltar a condenação da parte reclamada em relação aos danos estéticos, que pode ser obtido separadamente do dano moral (súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça)¹¹,

uma vez que a alteração estética aparente sofrida pelo trabalhador, em decorrência do acidente de trabalho, restringiu-se basicamente à cicatriz na região mental resultante de processo infeccioso mediato e associado à fratura não exposta de mandíbula, associada a problemas funcionais (limitação de abertura bucal) e sensoriais (parestesia).

Bouchardet *et al.* (2013)¹² afirmaram que em geral a função estética é levada em consideração quando a lesão confere ao indivíduo um aspecto desagradável por ser claramente visível. Para a avaliação objetiva, deve considerar as alterações estáticas e dinâmicas, descrevendo os elementos constitutivos do dano como localização, forma, dimensões, orientação, coloração e morfologia.

Para Sá (1992)¹³, o dano estético pertence à categoria dos danos permanentes. Magalhães (2004)¹⁴ afirmou que tanto para lesões estáticas como dinâmicas, temporárias ou permanentes, deve-se levar em consideração, o grau de notoriedade, visibilidade e o desgosto revelado pela vítima.

Já Couto e Giacomini (2014)¹⁵, citaram Diniz (2009)¹⁶, que definiu o dano estético como uma lesão morfológica à

pessoa que lhe cause desgosto ou exposição ao ridículo ou complexo de inferioridade, diminuição da autoestima, angústia, ou seja, dano psíquico.

Deve-se ainda destacar que na sentença judicial, para o arbitramento de valores iguais para o dano moral e para o dano estético, não se verificou quaisquer tipos de parâmetros objetivos.

Na mesma linha de pensamento, Fernandes *et al.* (2012)¹⁷ e Bouchardet *et al.* (2013)¹² concluíram sobre as sentenças proferidas pelos magistrados dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, relativas ao dano estético, que não se identificaram parâmetros estabelecidos para a quantificação do dano moral.

CONCLUSÃO

Conclui-se com o referido relato de caso pericial que uma alteração estética de pequena monta na face, decorrente de fratura mandibular não exposta, associada a prejuízos funcionais e sensoriais no complexo maxilomandibular pode resultar em danos estéticos indenizáveis, cabendo ao perito judicial expor adequadamente estas alterações para que o magistrado possa julgar e fazer justiça em cada caso.

ABSTRACT

Introduction: labor dental expertise aims to verify and quantify injuries and impacts on stomatognathic system resulting from trauma suffered at work. In cases where injuries cause aesthetic and/or functional damages, the expert must report them as well as their static and dynamic aspect and the consequences for the worker. Objective: to report a case of labor dental expertise in which even having facial trauma with slight aesthetic sequel, there was employer condemnation for payment of moral and aesthetic damages. Case Report: a worker was buried during his labor activity, and as a result of trauma, he fractured his mandible (unexposed fracture) staying with paresthesia in this region. In the first instance, it was made a medical evaluation and the medical expert found no injuries and/or sequels that made it impossible to exercise the claimant's activity and/or it was worthy of indemnity. After the appeal, the initial sentence was

overturned and another expertise determined, but with a new expert, a specialist in forensic dentistry, who found evidence of permanent and irreversible paresthesia, establishing causal link and leading the magistrate to sentence the payment of aesthetic and moral damages. Conclusion: it is concluded that a slight facial aesthetic alteration resulting from unexposed mandibular fracture, associated with functional and sensory impairments of maxilomandibular complex, can result in compensable aesthetic damages, falling to the court expert to properly expose these alterations so that the magistrate can judge and do justice in each case.

KEYWORDS

Forensic Dentistry; Accidents, Occupational; Traumatology; Paraesthesia.

REFERÊNCIAS

1. Brasil. Lei 5.081 de 24 de agosto de 1966. Regula o exercício da odontologia. Brasília. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5081.htm.
2. Conselho Federal de Odontologia. Resolução CFO 063. Aprova a consolidação das normas para procedimentos nos conselhos de odontologia. 2005. Disponível em: <http://cfo.org.br/wp-content/uploads/2009/10/consolidacao.pdf>; Acessado em 20 de julho de 2016.
3. Fernandes MM, Bouchardet FCH, Delwig F, Tinoco RLR, Daruge EJ, Oliveira RN. Valoração do dano estético odontológico utilizando três métodos: relato de caso pericial civil. RBOL 2016; 3(1): 84-94. <http://dx.doi.org/10.21117/rbol.v3i1.48>.
4. Brasil. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm. Acessado em: 10/06/2016.
5. Brasil. Lei nº 8.213/91. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm.
6. Marques JAM, Musse JO, Musse JN, Camanho EDL, Rosário HD, Paranhos LR. Aspectos legais das perícias ocupacionais em Odontologia. RFO. 2013; 18(2): 230-4 <http://dx.doi.org/10.5335/rfo.v18i2.3472>.
7. Santos CE. Perícia Odontológica em Âmbito Trabalhista – Relato de Caso. Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics. 2015; 5(1): 22-7. [http://dx.doi.org/10.17063/bjfs5\(1\)y201522](http://dx.doi.org/10.17063/bjfs5(1)y201522).
8. Shin BC, Ha CH, Song YS, Lee MS. Effectiveness of combining manual therapy and acupuncture on temporomandibular joint dysfunction: a retrospective study. Am J Chin Med. 2007; 35: 203–8. <http://dx.doi.org/10.1142/S0192415X07004746>.
9. Juodzbalys G, Wang H-L, Sabalys G. Injury of the Inferior Alveolar Nerve during Implant Placement: a Literature Review. Journal of Oral & Maxillofacial Research. 2011; 2(1): e1. <http://dx.doi.org/10.5037/jomr.2011.2101>.
10. Brasil. Ministério do Trabalho. Norma Regulamentadora 18. Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção. Disponível em: <http://www.mtps.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR18/NR18-4.pdf>
11. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula 387. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf

12. Bouchardet FCH, Teixeira AS, Carvalho CM, Santos WB, Vieira DNP, Silva RF. Necessidade de avaliação das lesões dentais em casos de invalidez permanente por acidente. RFO. 2013; 18(3): 381-5.
<http://dx.doi.org/10.5335/rfo.v18i3.3665>.
13. Sá FO. Clínica médico-legal da reparação do dano corporal em Direito Civil. Coimbra: APADAC; 1992.
14. Magalhães T. Clínica Médico-Legal. Porto: Faculdade de medicina da Cidade do Porto. 2003/2004. Disponível em:
<http://medicina.med.up.pt/legal/PosGraduacao.pdf>.
15. Couto EC, Giacomini KC. Responsabilidade civil por danos à saúde. In: Couto RC. Perícias Em Medicina & Odontologia Legal. Rio de Janeiro: Medbook. 2014.
16. Diniz MH. Curso de direito civil brasileiro. 7 vol. Responsabilidade Civil. 23 ed. São Paulo: Saraiva. 2009.
17. Fernandes MM, Bouchardet FCH, Tavares GSV, Daruge EJ, Paranhos LR. Aspectos odontológicos relacionados ao dano estético nos processos julgados pelo TJ/RS. Odonto. 2012; 20(40): 7-12.
<http://dx.doi.org/10.15603/2176-1000/odonto.v20n40p7-12>.